



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13706.000319/2004-71
Recurso n°	151.203 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n°	104-22.501
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	ROBERTO CARNEIRO DA SILVA CALDAS
Recorrida	1ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes. No caso de cônjuges que apresentam declarações em separado, cada declarante deverá deduzir suas próprias despesas.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - A apresentação de declaração em separado ou em conjunto é opção dos contribuintes, não se caracterizando erro de fato a escolha de uma das formas, ainda que a outra seja mais favorável aos declarantes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CARNEIRO DA SILVA CALDAS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis (Relator), que provia integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. *pl*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Redator-designado

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Reproduzo o relatório da decisão recorrida, que bem esclarece os limites da ação fiscal:

1 Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 06/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, de imposto a restituir de R\$ 9.375,00 para imposto a restituir de R\$ 2.242,31.

2 O lançamento de ofício resultou de procedimento interno de revisão da DIRPF/2002 entregue pelo interessado em 17/04/2002. Segundo Demonstrativo das Infrações à fl.07, apurou-se dedução indevida a título de despesas médicas. Foram glosadas as despesas médicas efetuadas pela esposa do contribuinte, Sra. Maria Henrique Soares Caldas, no valor de R\$ 26.945,72, que entregou declaração em separado no modelo simplificado.

3. Cientificado do lançamento em 08/03/2004 (AR à fl. 54), o interessado apresentou impugnação em 07/04/2004.

4 Alega que, ao ser intimado pela SRF para prestar esclarecimentos, tomou conhecimento do equívoco cometido no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002. Havia incluído despesas médicas efetuadas em favor de sua esposa que não fora relacionada como sua dependente e que havia apresentado declaração em separado.

5 Entendeu que, depois de ter prestado os devidos esclarecimentos e comprovado as despesas médicas, a SRF iria promover o acerto necessário em sua declaração de modo a permanecer o valor de imposto a restituir declarado.

6 Diz que recebeu o auto de infração com surpresa. Não concordando com a glosa efetuada em sua declaração solicita, com respaldo no que dispõe o artigo 8º do Decreto-Lei 3.000, o acolhimento da declaração retificadora que faz acompanhar a impugnação, com o fim de incluir sua cônjuge como dependente e somar os rendimentos da mesma aos rendimentos isentos e não tributáveis originalmente declarados. Requer também que a declaração apresentada em separado pela sua cônjuge seja desconsiderada e tomada sem efeito.

7 Argumenta que seu pleito deve ser atendido uma vez que não houve má-fé, houve apenas um equívoco passível de reparação a qualquer tempo por consubstanciar-se numa inexistência material.

8 Defende que esse equívoco, qual seja, de não ter incluído a sua esposa como dependente e de terem apresentado declarações em separado, não causou lesão à Receita Federal. Isto porque as despesas existiram, conforme foi comprovado a este Órgão, e os rendimentos tributáveis não se alteram com a inclusão de sua cônjuge como dependente, por ser aposentada, ter mais de 65 anos e seus

rendimentos no ano-calendário 2001 terem ficado abaixo da faixa de isenção.

9 Ressalta ainda que não houve ilicitude em sua conduta eis que a dedução é possível em conformidade com a legislação pertinente. Assim, entende que, por falta de ilícito cometido, não deveria ter sido lavrado auto de infração, devendo o mesmo ser considerado nulo.

10 Constam à fi. 21 comprovante de rendimentos emitido pelo INSS em nome do interessado e comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em nome de Maria Henrique Caldas.

11 Às fis. 36 a 42, foi anexada a Declaração Retificadora relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001 apresentada em formulário em conjunto com a impugnação.”

A DRJ/Rio de Janeiro-RJ julgou procedente o lançamento, para manter a exigência constante do Auto de Infração de fls. 06/09, pois apesar de reconhecer como dedutíveis os valores comprovados de despesas médicas considerou que pelo fato das declarações, sua e de sua esposa, terem sido apresentadas em separado seriam incomunicáveis os valores declarados. Apenas essa a razão para manutenção do lançamento pela r. decisão recorrida.

O Recurso voluntário e documentos acostados encontram-se às fls. 64/73, onde o contribuinte explorou com bastante desenvoltura suas razões de inconformismo, concluindo pela existência de erro material na declaração de sua esposa, passível de correção - já feita -, o que permitiria o aproveitamento de sua inicial declaração, com o regular abatimento das despesas médicas.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

O recurso em exame é tempestivo e à fls. 75 encontra-se certificado a não necessidade de arrolamento de bens em razão da inexistência de débito, e sim de imposto a restituir, razão porque dele conheço.

Não obstante comprovado pelo contribuinte a legitimidade dos valores deduzidos em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2001, assim como a inexatidão material do envio da declaração de sua esposa, em separado, a DRJ/RJ concluiu pela manutenção do lançamento apoiando-se, basicamente, no art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional - CTN), que apresenta o seguinte teor:

"Art. 147

(...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento." (Grifou-se)

Verifica-se que a ilustre Relatora *a quo* deixou de transcrever o parágrafo segundo do referido artigo, que no entendimento deste Relator se apresenta como decisivo para o deslinde da questão e que por essa razão transcrevo na sequência:

"Art. 147

(...)

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Assim, considero ser irrelevante, no caso em exame, a declaração retificadora do contribuinte ter sido apresentada após a autuação, haja vista que a própria fiscalização, à vista dos esclarecimentos apresentados, poderia ter feito a retificação de ofício, cujo procedimento guardaria perfeita harmonia com o dispositivo legal acima transcrito.

As razões recursais, por sua vez, mostram-se suficientemente convincentes, e apresentam-se devidamente comprovadas, não tendo sido ventilado, tanto pelo auto de infração, como pela decisão recorrida, qualquer ilegitimidade ou inidoneidade das deduções, assim como afastado o fundamento de erro material defendido pelo Recorrente.

Neste compasso, não se vê razão para que este próprio Conselho reveja a declaração apresentada e os fundamentos esposados, a luz do art. 149 do CTN:

"Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos

I – quando a lei assim o determine;

PM

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

LX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública." (Negrito lançado por este Relator)

Afinal, é sabido que o lançamento, mesmo já tendo sido notificado o contribuinte, pode estar defeituoso. E foi o que ocorreu no caso em exame !

Segundo Misabel Abreu Machado Derzi (2000, p. 809), "A modificação de um ato administrativo, na esfera administrativa, poderá ser feita por meio de revogação ou anulação. Mas a revogação supõe que a Administração desfaça ou refaça o ato, por iniciativa própria, fundada em razões de conveniência e oportunidade. Não obstante, como o lançamento é ato administrativo plenamente vinculado (arts. 3º e 142, parágrafo único), não pode ser revogado, por motivo de conveniência ou oportunidade, inexistindo margem de discricionariedade administrativa.

Portanto, a sua revisão não poderá ser levada a cabo através de revogação. Sendo o lançamento defeituoso, por desrespeito aos requisitos e pressupostos legais que ditam o critério de validade a ser observado, cabe à Administração apenas anulá-lo em decorrência da ilegitimidade, do vício." Acentua, ainda, Misabel Abreu Machado Derzi (2000, p. 810), "A Administração Fazendária, por meio de recurso de ofício ou nas hipóteses elencadas no art. 149, poderá por iniciativa própria revisar e anular lançamento anterior.

FEU

Este C. Conselho já enfrentou hipótese semelhante, conforme se pode conferir das três ementas transcritas na seqüência:

"IRPF - ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de erro de fato quando da apresentação da declaração de ajuste anual em nome do sujeito passivo, indevida a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto. Devem ser reconhecidos os valores auferidos pelo cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens, para respaldar o acréscimo patrimonial. (Processo n.º: 10865.001430/00-32, Recurso n.º : 148.227, Acórdão n.º : 106-15.930)"

"IRPJ - ERRO DE PREENCHIMENTO - REVISÃO INTERNA - Tendo ficado comprovado nos autos erro material quando do preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, no qual se baseou o lançamento, não há como manter a exigência do crédito tributário lançado em revisão interna de declaração. (Processo n.º 13805.004528/98-01, Recurso n.º 133560 Acórdão 101-94567)

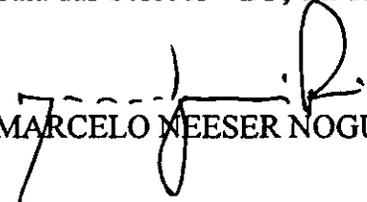
"LANÇAMENTO - REVISÃO INTERNA - ERRO DE FATO - Comprovada pelo contribuinte e atestada pela fiscalização a ocorrência de erro de fato, cometido quando do preenchimento da Declaração de Rendimentos, posteriormente retificada, não mais subsiste a exigência fundada nesse mesmo erro." (Processo n.º 13646.000137/2001-18, Recurso n.º 136378, Acórdão n.º 104-21316)

Como a Administração Pública, no regular exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, fica a mesma obrigada a retificar o ato administrativo que se encontre na situação em apreciação, o que ora faço, já que o erro material identificado prejudicou exclusivamente o contribuinte.

Em arremate, ressalto que, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, este C. Conselho deve, sempre que possível, adequar suas decisões àquelas reiteradamente, emitidas pelo Poder Judiciário, visando evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. É uma prova pericial naquela instância concluiria, a meu ver, pela legitimidade do pleito do Recorrente.

Isto, posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, de forma a anular o lançamento realizado e reconhecer o direito do autuado de ter deduzido os valores lançados a título de despesa médica erroneamente na declaração de sua esposa, relativa ao ano calendário de 2001, e que se encontram devidamente identificados na autuação e na retificadora.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS

Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

A matéria em litígio está claramente apresentada no relatório: o Contribuinte deduziu em sua declaração despesa médica realizada por sua esposa que apresentou declaração em separado, motivo que levou à glosa da dedução; o Contribuinte alega que houve erro de fato na apresentação das declarações em separado e reivindica o direito de retificar a sua declaração para incluir a esposa como dependente e, portanto, passando a declarar em conjunto, com a conseqüente invalidação da declaração apresentado em separado pela esposa.

Entendeu o I. Conselheiro-Relator que a dedução da despesa é legítima e que a declaração apresentada em separado constituiu erro de fato, razão pela qual, conclui, poderia e deveria a autoridade administrativa admitir a declaração retificadora, ainda que esta tenha sido apresentada após a autuação e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Primeiramente, não vislumbro no caso a ocorrência de erro de fato. É cediço que, no caso de contribuintes casados entre si, a entrega de Declarações de Rendimentos pode ser feita em conjunto ou separadamente, à escolha dos próprios contribuintes; também é incontroverso que as deduções na Declaração de Rendimentos devem se restringir às despesas com o próprio declarante ou com seus dependentes; portanto, no caso de opção pela entrega de declaração em separado, cada declarante deverá deduzir suas próprias despesas.

Ora, se é assim, a entrega da declaração em separado, como ocorreu neste caso, representou o exercício livre de uma opção e não um erro; não há nada de errado em dois contribuintes casados entre si entregarem declaração em separado; se erro houve neste caso, foi o de ter sido deduzida, indevidamente, despesas de um dos cônjuges na declaração do outro, o que foi o objeto da própria autuação.

A Fiscalização não podia considerar, como base para a revisão da declaração apresentada pelo Contribuinte, outra situação que não a de que a esposa do declarante apresentou declaração em separado e, portanto, não poderia ser sua dependente e, conseqüentemente, as despesas com ela realizadas não seria dedutíveis na declaração do cônjuge.

Por outro lado, após a autuação, considerando a opção dos contribuintes pela declaração em separado, não é mais possível a retificação da declaração, conforme art. 147, § 1º do CTN, reproduzido no voto do I. Conselheiro-Relator.



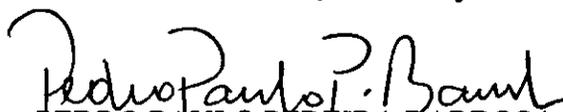
É interessante anotar, contudo, que nada impediria que a esposa do declarante, diante da glosa da dedução na declaração do cônjuge, retificasse sua própria declaração para deduzir a despesa em questão. Portanto, a posição aqui defendida de modo algum implica em negar o direito à legitimidade da dedução da despesa, apenas estabelece que, considerando a opção pela entrega das declarações em separado, a despesa em questão deveria ser deduzida na declaração da esposa.

Assim, em conclusão, penso que a autuação se deu de acordo com a legislação do Imposto de Renda e, portanto, não tenho reparos a fazer à autuação e à decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA